



ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

LEI N.º 1125/2003

DATA: 17/06/2003

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1108/2002 de 27/12/2002, que dispõe sobre Contribuição para Custeio da Iluminação Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação dos Artigos 5.º e 6.º da Lei Municipal nº. 1108/2002 de 27/12/2002, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.”

“Art. 6º. Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

A)	Área até 240 m ²	R\$ 20,00 Anuais
B)	Área de 240,01 m ² até 400 m ²	R\$ 35,00 Anuais
C)	Área de 400,01 m ² até 600 m ²	R\$ 40,00 Anuais
D)	Área de 600,01 m ² acima	R\$ 50,00 Anuais



II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	R\$ 6,60
Industrial	301 até 500	R\$ 13,20
Industrial	501 até 1000	R\$ 20,00
Industrial	1001 até 1500	R\$ 25,00
Industrial	1500 acima	R\$ 30,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 100	R\$ 2,50
Comercial	100,01 até 200	R\$ 5,00
Comercial	200,01 até 300	R\$ 9,50
Comercial	300,01 até 500	R\$ 15,20
Comercial	500,01 acima	R\$ 19,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 90	R\$ 0,00
Residencial	90,01 até 100	R\$ 2,40
Residencial	101,01 até 150	R\$ 4,00
Residencial	150,01 até 200	R\$ 5,60
Residencial	200,01 até 300	R\$ 7,60
Residencial	300,01 até 400	R\$ 9,60
Residencial	400,01 acima	R\$ 16,00

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.






ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. (M.F.) 76.178.011/0001-28

§ 3º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná,
aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e três, 38.º de Emancipação Política.

Osvaldo Lupepsa
Prefeito Municipal

Geraldo Possato Duarte
Secretário de Administração

